



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista

2020



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Processo Penal: Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito do Trabalho: Prof. Carlos Henrique Rossi Beraldo

Elaboradores do texto: Prof. William Cardozo Silva e Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Ana Silvia Oliva, 17000430

Milena da Silveira Misael, 17000725

Rodrigo Fernandes da Silva, 17000357

PROJETO INTEGRADO 2020.1

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores

serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

A queda de faturamento já era esperada, e nem por isso menos sentida. Ao interromper as operações e retirar o maquinário da área de mineração, a TRAE buscou evitar o pior, é verdade, mas reflexos indesejados não puderam ser evitados. Depois que a PETRA e a STEIN foram à Justiça, tiveram autorização para suspender os pagamentos previstos no contrato, cada um no valor de quinhentos mil reais — além da possibilidade de, ao final, ganharem uma milionária indenização a cargo da prestadora de serviços. Trágicos desdobramentos de um mau negócio firmado, já que as consequências vêm sempre depois¹.

Na verdade, a empresa só não estava tão próxima da ruína por também operar em outros segmentos, como no de exploração florestal, com plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose, que, com a paralisação das operações minerárias, tornou-se a principal atividade da empresa. Feita reorganização das operações, empregados e equipamentos foram direcionados a esse setor, e inevitavelmente uma parte de toda a estrutura ficou ociosa, razão pela qual a diretoria determinou a realização de cortes em busca de eficiência.

— Pois não, senhor Cléber? Em que posso ajudar?

¹ Referência à redundante constatação do Conselheiro Acácio, personagem criado por Eça de Queirós na obra "O primo Basílio".

— Sandro, preciso que você venha a minha sala agora. É urgente!

O operador-geral da TRAE recebeu a ligação com angústia. Já tinha ouvido os rumores de que mudanças estavam a caminho para equilibrar a diminuição de receita, e o contato do executivo sênior confirmou essa tendência.

Cléber Antunes, responsável pela análise de contratos da TRAE há mais de vinte anos, sempre esteve à frente das principais operações da companhia. Atuando como o “braço direito” do dinamarquês Rick Andersen, presidente da TRAE Investimentos e Operações LTDA, a coube a ele a missão de manter o equilíbrio financeiro da sociedade, otimizando a folha de pagamentos.

— Sim, senhor Cléber?

— Sandro, sente-se aí um minuto. É o seguinte: já sabíamos que aquele esquema com as mineradoras poderia nos dar um pouco de dor de cabeça. Só que... eu não imaginei que fosse tanto. Essa história toda repercutiu de maneira negativa e, de várias formas. Além de suspenderem os pagamentos daquele contrato, nos afetou também em outros setores.

— É sério? — espantou-se o operador-geral.

— MUITÍSSIMO sério. Temos alguns problemas pesados para resolver e, como você sabe, não existe contrato que não passe pelas minhas mãos. Agora, mais do que nunca, eu preciso de você, ou então, o senhor Andersen vai querer as nossas cabeças.

— Entendi! O que devo fazer então?

— Primeira coisa, vá agora até o RH e chame a Adriana aqui. Quero ter a primeira conversa com vocês dois.

Conforme solicitado, Sandro foi até o Departamento de Recursos Humanos e chamou Adriana, a coordenadora responsável, para compor a reunião com Cléber.

— Bom, já que ambos estão aqui, é o seguinte: em razão de todos os acontecimentos que tivemos em Minas Gerais com aquelas empresas alemãs, os senhores sabem que houve desdobramentos nada favoráveis para os demais setores. Lá em Caldas os serviços foram paralisados e, pior, nem chegamos perto do lucro projetado. Muito pelo contrário, podemos perder o que ganhamos, mas isso eu explico a você depois, Sandro.

— Tudo bem, senhor Cléber.

— O que quero ver com você e com a Adriana é uma solução para esse problema. Tivemos paralisações, perda de capital e serviço, então o senhor Andersen falou para rescindirmos todos os contratos de nossos colaboradores que estão em situação de “pejotização”.

— Todos? Em todas as unidades? — questionou Adriana.

— Sim! Em todas as unidades. É pra rescindir tudo e é pra hoje! E mais: não é para indenizar nada. Quem achar que tem algum direito, que procure na Justiça.

— Ok, senhor Cléber. Vou providenciar o levantamento de quantos colaboradores temos nesta situação e já os informarei do cancelamento dos contratos.

— Obrigado, Adriana. Vá me cientificando das situações. Pode voltar para sua sala.

A coordenadora do RH deixou a sala, e Sandro permaneceu, aguardando aflitivamente a próxima determinação do executivo sênior.

— Agora, Sandro, preciso te informar da situação das unidades do interior paulista.

— Ué, vai me dizer que o ocorrido com a atividade mineradora influenciou até o nosso setor florestal?

— Infelizmente, é isso mesmo. Vou te explicar o que acontece e que medidas vamos tomar, conforme decidido pelo senhor Andersen.

Voltadas ao plantio e extração de pinus, as unidades de Macaúbal, Votuporanga e Jales forneciam madeira às mais variadas indústrias no Brasil. Nessas operações, a TRAE arrendava propriedades rurais de particulares, pagando uma quantia anual. Além de efetuar o plantio e a extração, a empresa ficava responsável por toda a regularização da atividade, nas esferas administrativa, ambiental e fiscal, ficando com todo o lucro decorrente da atividade.

— Sandro, precisamos de atenção nas unidades de Jales e Votuporanga, pois está quase encerrando a validade da concessão da exploração. Temos que providenciar toda a documentação para renovar, inclusive fazer estudo e laudo ambiental. Mas isso tudo pra depois. Urgente mesmo é a situação da unidade de Macaúbal.

— Do que se trata, Cléber?

— Acabamos de saber, na verdade, que todo aquele maquinário adquirido da companhia boliviana não pertencia a eles. O gerente-geral da unidade me informou ontem. Uma empresa de Campo Grande entrou com um processo lá no Mato Grosso do Sul dizendo que as máquinas são dela. Parece que chegou um documento do fórum, uma “precatória”, sei lá... Então preciso que você acompanhe isso aí de perto. Nosso investimento foi alto.

Explorando uma área trezentos e cinquenta hectares, formada por três propriedades rurais privadas localizadas uma ao lado da outra, a TRAE investiu em Macaúbal, desde 2018, mais de cinco milhões de reais com a aquisição desses equipamentos para extração e replantio da madeira unicamente, projetando duplicar seu faturamento anual médio, até então de doze milhões de reais, só naquela unidade.

— Sim, eu me lembro de quando compramos todas essas máquinas dos bolivianos. Parecia tudo bem quanto a isso. Vou amanhã mesmo até Campo Grande ver o que está acontecendo.

— Não precisa, Sandro. O processo é digital. Consegue acessar daqui mesmo com essa senha marcada na lateral do documento.

O operador-geral se sentiu um tanto inabilitado para a tarefa, mas ficou feliz em não precisar se deslocar até a capital sul-mato-grossense apenas para acompanhar um processo. Trabalhando já há uns bons anos da TRAE, Sandro já havia assumido tarefas desse tipo algumas vezes, e sempre teve dificuldades para conseguir as informações corretas, seja pela distância dos fóruns, seja pela má vontade de alguns serventuários da Justiça. Agora, com apenas alguns cliques, em centésimos e milésimos de segundos, via tudo em detalhes, uma verdadeira maravilha da globalização, um novo mundo em que o Judiciário parecia definitivamente inserido. E os benefícios não ficavam restritos ao acesso às páginas do processo, já que o sistema informava a possibilidade de realização de audiências virtuais por meio de tecnologia *live streaming*, sinal de novos tempos, em que a sociedade da informação tecnológica transpõe as barreiras geofísicas e cria comunicações velozes, quase imediatas.

Ao ler as “páginas” do processo digital, Sandro tomou conhecimento de que se tratava de uma ação promovida pela empresa Pantanal Madeireira LTDA em face da TRAE, na qual alegava ser a verdadeira proprietária de todo o maquinário adquirido da empresa boliviana. Em uma análise cuidadosa, verificou que a autora havia feito a juntada de todas as notas fiscais dos equipamentos — algo que a TRAE jamais conseguiu, pois os bolivianos se comprometeram a fornecer notas fiscais de todo o maquinário, mas os documentos nunca foram entregues. Além de pedir condenação da TRAE à devolução dos equipamentos, a Pantanal Madeireira requereu, provisoriamente, o

arresto dos mencionados bens, mas o juiz responsável ainda não havia dado a sua decisão.

Dois dias depois, feito o relatório detalhado do processo, Sandro repassou todas as informações a Cléber, que, àquela altura, tinha algo mais sério para resolver: grande parte dos funcionários da TRAE, incentivados pelo Sindicato da categoria, entraram em greve, paralisando quase que totalmente a unidade na unidade de Caldas. Os cerca de quatrocentos e cinquenta trabalhadores diziam ter receio de que lhes acontecesse o mesmo que ocorreu aos “pejotizados”: demissão sem respeito a direito algum.

A partir de então começaram intensas negociações entre a TRAE e o Sindicato dos funcionários daquela localidade, e a greve foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) daquela região. Surpreendendo a todos, a Corte entendeu que a greve era ilegal, mas o Sindicato convenceu os trabalhadores a descumprirem a decisão judicial, mantendo a paralisação, e então a TRAE deixou de prestar seus serviços para as outras empresas mineradoras da região.

— Sandro, precisamos resolver a questão a unidade de Caldas! Converse com a Adriana e vamos demitir também todos estes que aderiram à greve! Aliás, já peça para que ela entre em contato com pessoas que deixaram currículo para fazer as contratações temporárias imediatamente — disse Cléber.

O operador-geral fez o pedido, mas Adriana entendeu ser mais prudente solicitar uma consulta ao departamento jurídico, temendo ofender a legislação trabalhista. Enquanto isso, as más notícias continuavam chegando:

Vistos.

Sem prejuízo da decisão anterior, que autorizou a suspensão dos pagamentos das parcelas previstas em contrato, as requerentes solicitaram o bloqueio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da empresa requerida com fundamento nos contratos juntados às fls. 35/46 alegando, em suma, que a demandada, embora obrigada por instrumento particular,

deixou, unilateralmente, de prestar o serviço contratado e ainda recebeu quatro parcelas do avençado, que totalizam a quantia supradita.

Fundamenta que há a possibilidade de concessão da tutela cautelar com base no descumprimento contratual, nos comprovantes de depósitos bancários (fls. 47/52) feitos no período em que a empresa TRAE deixou de cumprir sua parte do contrato e o risco de a demora natural do processo inviabilizar a restituição dos altos valores pagos.

Requeru a tutela para fins do bloqueio e, com a procedência dos pedidos iniciais (resolução contratual e devolução dos valores), que seja tal valor liberado em seu favor, com juros e correções de praxe.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Os documentos juntados, todos com firma reconhecidas, demonstram, mesmo nesta etapa perfunctória, que a demandada firmou os contratos, deixou de prestar o serviço por mera liberalidade e mesmo assim recebeu os valores informados.

Desta sorte, concedo a tutela cautelar solicitada, com fundamento no art. 301 e seguintes do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato bloqueio do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) das contas da demandada TRAE Investimentos e Operações LTDA.

Proceda-se ao bloqueio pelo sistema eletrônico.

*No mais, **cite-se** a requerida para que querendo oferte contestação no prazo legal e proceda-se à sua **intimação** do teor desta decisão.*

— É uma decisão do juiz 1ª Vara Cível de Caldas, e esses valores já foram bloqueados, de acordo com a informação do financeiro. Agora, Sandro, não conseguiremos pagar parte dos fornecedores, pois dependíamos desse dinheiro para isso.

— Vou ver o que faço, Cléber!

— Isso, mas veja o mais rápido possível! Esta semana estarei em São Paulo para uma reunião no Palácio dos Bandeirantes, e não poderei resolver mais nada.

O executivo sênior foi à capital paulista especificamente para tratar da renovação da exploração florestal nas unidades da TRAE em Votuporanga e Jales. Imaginava manter o antigo esquema da empresa

com o Governador do Estado, em que era elaborado um laudo ambiental falso e fornecida uma quantia ao mandatário estadual; em contrapartida, o Secretário do Meio Ambiente, aceitando o laudo como sendo verdadeiro, renovava a concessão ambiental sem maiores empecilhos. Na sede do Governo, o encontro não durou mais que cinco minutos.

— Bom dia Sr. Cléber. Tudo certo, como combinado? — perguntou um dos assessores do Palácio.

— Sim, as maletas estão no carro. Dois milhões e quinhentos mil por cada unidade.

— Ok, como pedido. O laudo também já está aqui?

— Sim, tudo certinho — respondeu o executivo da TRAE.

Cléber entregou o envelope com o laudo, as maletas de dinheiro, tomou um café e voltou para a sede da TRAE. Só não esperava uma operação da Polícia Civil investigando irregularidades nas contratações e concessões da Secretaria do Meio Ambiente, com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina por servidores estaduais. E assim foi descoberto o esquema da TRAE com o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado.

Intimado a depor, Cléber admitiu a ocorrência das práticas ilícitas, diante das contundentes evidências. Ao término das investigações, o relatório final do Delegado apontou os seguintes crimes cometidos pelos investigados:

- apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber;
- e falsificação de documento público, praticada por Cléber;
- corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado;
- prevaricação, praticada pelo Governador do Estado;
- falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e

- associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

Remetido ao Ministério Público, o inquérito policial ficou em análise para a tomada das providências cabíveis.

Diante de todos estes acontecimentos, Sandro e Cléber, então, decidem procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?
2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?
3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?
4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?
5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?

Na condição de advogados de Sandro e Cléber, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

CONSULENTES: Sandro Ribeiro e Cléber Antunes.

EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. GREVE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 9º. LEI 7.783/89. SINDICATO DOS TRABALHADORES. DEFLAGRAÇÃO. DEVERES E OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ART. 7º. RESCISÃO DE CONTRATO. SUBSTITUIÇÃO. EXCEÇÕES ARTS. 9º E 14. DIREITO CIVIL. EVICÇÃO. GARANTIA LEGAL. PERDA DA COISA. OBRIGAÇÃO RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, C.F. STJ, ART. 105, I, CF, GOVERNADORES DOS ESTADOS. CONCURSO DE JURISDIÇÕES, ART. 78, III E IV CPP. STF, PREVALÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL MAIS GRADUADO. DIREITO PENAL. SANÇÃO PENAL. PENA. TRÍPLICE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA MISTA. ART. 59 CP. PRINCÍPIOS. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. PACOTE ANTICRIME. LEI 13.964/2019. ART. 112. REQUISITOS.

Trata-se de consulta formulada por Sandro Ribeiro e Cléber Antunes, operador-geral e executivo sênior da empresa TRAE, respectivamente.

Após a empresa TRAE retirar seus maquinários do esquema firmado com a PETRA e STEIN, as empresas foram à Justiça, ocasião na qual obtiveram autorização judicial para suspender os pagamentos previstos no contrato, causando a já esperada queda do faturamento da TRAE. Além da possibilidade de, ao final, ganharem uma milionária indenização a cargo da prestadora de serviços.

A TRAE, buscando manter seus rendimentos, realizou uma reorganização de suas operações, direcionando empregados e equipamentos aos outros segmentos que mantinham a empresa ainda em atividade. Sendo inevitável que uma parte da estrutura ficasse

ociosa, razão que motivou a diretoria a determinar a realização de cortes em busca de eficiência.

Na ocasião, Cléber Antunes, executivo sênior e responsável pela análise de contratos da TRAE há mais de 20 anos, solicitou em sua sala a presença de Sandro, operador-geral e de Adriana, coordenadora responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa.

Na reunião, Cléber dá a ordem para que Adriana faça a rescisão contratual dos colaboradores, de todas as unidades, que encontram-se em situação de "pejotização", sem qualquer indenização.

Cléber explica a Sandro a respeito do funcionamento das atividades de plantio e extração de pinus nas unidades de Macaubal, Votuporanga e Jales, nas quais forneciam madeira às mais variadas indústrias do Brasil. A TRAE operava em propriedades rurais de particulares, pelas quais pagavam uma quantia anual. Além do plantio e extração, a empresa era responsável por toda a regularização da atividade nas esferas administrativa, ambiental e fiscal, ficando com todo o lucro decorrente da atividade.

Quanto à unidade de Macaubal, Cléber foi informado de que o maquinário adquirido de uma companhia boliviana, na realidade não pertencia à eles. Uma empresa de Campo Grande já havia ingressado com um processo no Mato Grosso do Sul, alegando que as máquinas pertencem a si.

A TRAE investiu na unidade de Macaubal, desde 2018, mais de cinco milhões de reais com a aquisição dos referidos equipamentos para extração e replantio da madeira, projetando duplicar seu faturamento anual médio, até então no valor de doze milhões de reais apenas desta unidade.

Ao acompanhar o processo, Sandro toma conhecimento de que a ação foi promovida pela empresa Pantanal Madeireira LTDA em face da TRAE, alegando ser a verdadeira proprietária do maquinário adquirido

da empresa boliviana, havendo inclusive a juntada de todas as notas fiscais dos equipamentos, algo que a empresa boliviana jamais entregou à TRAE. A empresa autora requereu também, provisoriamente, o arresto dos mencionados bens, sendo que o pedido ainda não havia sido apreciado pelo juiz responsável pela causa.

Dois dias depois, Sandro repassou o relatório detalhado do processo à Cléber, que estava lidando com outra crise. Cerca de quatrocentos funcionários da TRAE entraram em greve, incentivados pelo Sindicato da categoria, paralisando quase completamente a unidade de Caldas, alegando que estavam receosos que lhes acontecesse o mesmo que ocorreu aos "pejotizados", que foram demitidos sem qualquer direito.

Desde então, a TRAE e o Sindicato dos funcionários daquela localidade iniciaram negociações entre si, sendo que a greve foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da região, declarando ser ilegal. Contudo, o Sindicato convence os trabalhadores a manterem a paralisação, ainda que descumprindo ordem judicial. Motivo pelo qual a TRAE foi forçada a deixar de prestar seus serviços para as outras empresas mineradoras da região.

Após as ocorrências, Cléber dá a ordem para que Adriana dê sequência na demissão de todos os funcionários que aderiram à greve e que inclusive sejam efetuadas as contratações temporárias de novos funcionários.

Ao mesmo tempo, recebem uma decisão da 1ª Vara Cível de Caldas, a respeito da concessão tutela cautelar requerida pelas empresas PETRA e STEIN, para o bloqueio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com base no descumprimento contratual na qual a empresa requerida (TRAE) deixou de cumprir sua parte no contrato por mera liberalidade, mas continuou recebendo o referido valor durante certo período. Sendo certo que, com o valor bloqueado, a empresa não teria mecanismos para pagar seus fornecedores.

O executivo sênior, Cléber, viaja para a capital paulista para tratar da renovação da exploração florestal das unidades da empresa em Votuporanga e Jales, que estavam próximas da data de vencimento da documentação necessária para a exploração, pretendendo manter os antigos moldes da "negociação" com o Governador do Estado, em que era elaborado um laudo ambiental falso, em troca de uma quantia que a TRAE oferecia ao mesmo. Em contrapartida, o Secretário do Meio Ambiente, aceitando o laudo como verdadeiro, renovava a concessão ambiental sem maiores empecilhos.

Entretanto, na ocasião havia uma operação da Polícia Civil investigando irregularidades nas contratações e concessões da Secretaria do Meio Ambiente, com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina por servidores estaduais. E assim foi descoberto o esquema da TRAE com o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado.

Cléber, sendo intimado a depor, admite a ocorrência das práticas ilícitas, sendo que ao fim das investigações o Delegado aponta em seu relatório final os crimes cometidos pelos investigados:

- apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber;
- e falsificação de documento público, praticada por Cléber;
- corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado;
- prevaricação, praticada pelo Governador do Estado;
- falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e
- associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

Remetido ao Ministério Público, o inquérito policial ficou em análise para a tomada das providências cabíveis.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Ante o exposto e com base nas fundamentações que se seguirão, concluímos que são legítimas a demissão dos funcionários da empresa TRAE Investimento e Operações LTDA que insistiram na greve e a contratação de novos funcionários temporariamente em seus respectivos, levando em consideração que a greve foi considerada ilegal pelo TRT, e ainda assim, a decisão judicial foi descumprida pelos trabalhadores, o que caracteriza as exceções previstas nos arts. 9º e 14 da Lei 7.783/89.

É possível ainda, que a empresa TRAE perca todo o seu maquinário adquirido, uma vez que o vendedor boliviano não era seu verdadeiro proprietário, configurando a denominada evicção.

O julgador acertou ao conceder a tutela de urgência cautelar, uma vez que estão presentes todos os requisitos necessários para o seu acolhimento, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora* conforme determina o artigo 300 do CPC.

Sendo possível, por outro lado, caso ao final do processo os requerentes percam a ação e a tutela prejudique a empresa TRAE, essa pode requerer nos mesmos autos uma indenização dos danos sofridos, de acordo com o artigo 302 do CPC, é a denominada responsabilidade civil.

Com respaldo dos requisitos elencados no Art. 78, III e IV do CPP, que tratam do concurso de jurisdições de categorias diversas e concurso entre a jurisdição comum e a especial, dentre as quais deverá prevalecer em ambas as hipóteses a categoria de jurisdição especial de maior graduação, cabe dizer que todos serão julgados perante ao STJ, uma vez que o Governador do Estado responde em segunda instância.

E, por fim, caso Cléber seja condenado pelos crimes apontados, sendo primário e portador de bons antecedentes, cumprirá apenas 16% de sua pena, que se iniciará no regime mais rigoroso e, após o cumprimento deste, passaria para o regime mais brando, uma vez que

nos crimes cometidos por ele não houve violência à pessoa ou grave ameaça e, como já dito, a existência da primariedade.

Em sequência, segue o parecer com fundamentação completa a respeito do caso em tela. A fim de facilitar a visualização dos interessados, o parecer foi dividido em tópicos de acordo com os questionamentos dos consulentes:

1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações Ltda demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?

Faz jus explicar que a greve é um importante instrumento para os empregados diante dos patrões e está relacionada às formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho. A princípio, na história mundial da greve, ela foi considerada um delito, principalmente no sistema corporativista.

Está prevista no art. 9º da Constituição Federal:

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Mas é a Lei nº 7.783/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

Em seu segundo artigo, a Lei expõe a definição de greve como:

"Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador".

E a partir deste conceito, Sérgio Pinto Martins leciona:

Trata-se de suspensão coletiva, pois a suspensão do trabalho por apenas uma pessoas não irá constituir greve [...]

[...] A suspensão do trabalho deve ser temporária e não definitiva, visto que se for por prazo indeterminado poderá acarretar a cessação do contrato de trabalho [...]

[...] A paralisação deverá ser feita de maneira pacífica, sendo vedado o emprego de violência. As reivindicações deverão ser feitas com ordem, sem qualquer violência a pessoas ou coisas. (MARTINS, 2011, p. 868).

Dessa forma, a greve revela a natureza jurídica não apenas de liberdade, mas de efetivo direito, no sentido de ser a greve garantida, disciplinada e também limitada pela lei. Visando o grupo de trabalhadores, a greve deve ser coletiva e não individual.

O sindicato tem papel fundamental nesta questão, uma vez que representa os trabalhadores. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho. Desta forma, se faz uma convocação de assembleia geral, com disposto abaixo:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

Nesta assembleia geral ficam definidas as reivindicações. Cabe ao estatuto da entidade sindical prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração bem como da cessação da greve. Caso não haja uma entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para o previsto no caput do art. 4º, constituindo comissão de negociação.

Uma vez as reivindicações acordadas, os grevistas tem os seguintes direitos: emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve e arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento, como trata o art. 6º da referida Lei. E, no que diz respeito aos deveres, cabe dizer que a lei determina que é exigida a observância dos direitos e garantias fundamentais de outrem; é vedado à empresa adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho e capazes de frustrar a divulgação do movimento, as manifestações e atos de persuasão não podem impedir o acesso ao trabalho, nem causar ameaça ou dano à propriedade.

Todavia, a participação dos trabalhadores em greves faz gerar a suspensão do contrato de trabalho, como expõe o art. 7º da lei:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Para que os contratos sejam suspensos, é necessário que sejam respeitadas todas as determinações expressas em lei.

No que tange o assunto referente a rescisão de contrato de trabalho e futura contratação de trabalhadores substitutos, o parágrafo único do art. 7º prevê:

"Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14".

Desta forma é correto afirmar que não apenas os trabalhadores têm obrigações a cumprir, mas também o respectivo empregador, tais como manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento e, abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Visando o exposto acima, é correto afirmar que a empresa TRAE Investimento e Operações Ltda pode demitir os funcionários que insistiram na greve e conseqüentemente contratar outros em seus respectivos lugares, visto que a greve foi considerada ilegal pelo TRT e mesmo diante de tal entendimento, o sindicato dos trabalhadores os convenceu a descumprirem a decisão judicial.

Com relação a abusividade, Carla Teresa Martins Romar explica:

A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal (art. 15). Portanto, os abusos cometidos no exercício do direito de greve podem gerar responsabilidade trabalhista, civil e/ou penal. O Ministério Público pode requisitar a abertura de inquérito e processar criminalmente aqueles que praticaram ilícitos penais. O empregador pode, no caso de abuso, dispensar por justa causa (arts. 7º e 14). O sindicato é passível de responder por perdas e danos. (ROMAR, 2017, p. 890).

Ou seja, uma vez respeitadas as exigências na Lei 7.783/89, são lícitas as condutas realizadas em prol do ato de greve, isentando qualquer responsabilidade criminal nestes casos. Mas, caso haja o descumprimento e a violação do ato lícito, resta apenas a responsabilização civil/penal.

DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITADO. GREVE. ABUSIVIDADE. Acórdão recorrido, em que se declarou a abusividade da greve deflagrada pelos empregados da Suscitante (Elite Serviços de Segurança Ltda.), sob o entendimento de que, embora atendidos todos os requisitos formais previstos na Lei nº 7.783/89, a greve fora deflagrada na vigência de norma coletiva, com a finalidade de se obter o pagamento de diferenças salariais e outros direitos defensíveis por meio de ação de cumprimento ou de ação civil pública e, ainda, sob o argumento de que o movimento grevista persistiu após já ter sido proferida decisão judicial homologatória de acordo nos autos de dissídio coletivo de natureza econômica (TRT - 8ª/SEI/DC/00265-2007-000-08-00-9), ajuizado pelo Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Curso de Segurança de Vigilantes, Vigilância Eletrônica, Vigilância Orgânica e Similares do Estado do Amapá - SINDIVIAP perante a FENAVIST - Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores. Decisão recorrida que não se compatibiliza com o disposto no art. 14, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.783/89, em que se assegura o direito de o trabalhador se utilizar da greve, com o objetivo de exigir o cumprimento da cláusula de acordo coletivo de trabalho, situação incontroversa no caso concreto. Orientação Jurisprudencial nº 01 desta Seção Especializada, em que se respaldava tal argumento, cancelada em 22/06/2004, em face da literalidade do referido dispositivo da Lei de Greve. De outro lado, a decisão da Justiça do Trabalho de que trata o caput do art. 14 da Lei nº 7.783/89 diz respeito a julgamento que resolve o conflito que originou o impasse não tem sentido o prosseguimento da greve em torno das mesmas pretensões que constituíram o objetivo da decisão judicial a respeito. Hipótese em que na referida decisão judicial não se solucionou o conflito particularizado que gerou a greve em comento (cumprimento do acordo coletivo de trabalho 2007/2008), uma vez que nela se ressaltou em cláusula específica a validade e o compromisso de cumprimento desse mesmo acordo coletivo 2007/2208, então celebrado entre o Sindicato dos Vigilantes e Empresas de Segurança, Vigilância,

Transportes de Valores, Curso de Formação de Vigilantes, Vigilância Eletrônica, Vigilância Orgânica e Similares do Estado do Amapá - SINDIVIAP e a Elite Serviços de Segurança Ltda., ora Recorrente e Recorrida, Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se declarar a não abusividade da greve.

(TRT – ROAD: 209007920085080000 2090079.2008.5.08.0000, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 14/11/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011).

Greve. Natureza política. Abusividade. A greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve legal trabalhista. Entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva. Correta, portanto, a decisão que declara a abusividade do movimento grevista com tal conotação, máxime quando inobservado o disposto na Lei 7.783/1989. Recurso Ordinário conhecido e desprovido" (TST, SDC, RODC 57121211999.0, ReI. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJ 15.09.2000).

Destarte, a demissão dos funcionários da empresa TRAE Investimento e Operações Ltda que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares é legítima, levando em consideração que a greve foi considerada ilegal pelo TRT e mesmo assim foi descumprida a decisão judicial pelos trabalhadores, o que caracteriza as exceções previstas nos arts. 9º e 14 da Lei 7.783/89.

2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?

É possível que a empresa TRAE perca seu maquinário adquirido, tendo em vista a evicção, pois o verdadeiro dono do bem não era o vendedor boliviano.

Carlos Roberto Gonçalves, define esse instituto em sua obra:

A evicção tem por causa um vício existente no título do alienante, ou seja, um defeito do direito transmitido ao adquirente. É necessário que a perda da propriedade ou da posse da coisa para terceiro decorra de uma causa jurídica, visto que as turbações de fato podem por ele ser afastadas mediante o recurso aos remédios possessórios. Essa turbação de direito pode fundar se em direito real, como o de propriedade e de usufruto, por exemplo, ou em direito pessoal, como no caso de

arrendamento arguido pelo terceiro em relação à coisa. (GONÇALVES, 2019, p. 870).

Os requisitos para evicção estão preenchidos, quais sejam: perda total da posse, contrato oneroso, desconhecimento do adquirente da situação da coisa e anterioridade do direito do evicto e denúncia da lide.

Tendo em vista que pode a empresa TRAE perder todo seu maquinário adquirido para realizar seu trabalho, o contrato torna-se oneroso, ou seja, as partes tinham obrigações recíprocas, o adquirente acreditava que o maquinário era de propriedade do vendedor boliviano, uma vez que realizaram longas negociações e a posse era do evicto.

A empresa TRAE por sofrer a denominada evicção, tem o direito a garantia estendida em face do vendedor boliviano, dessa forma por inexistência de qualquer cláusula excludente da garantia, a responsabilidade será integral do alienante, ou seja, o vendedor boliviano.

Conforme o Carlos Roberto Gonçalves, em citação ao doutrinador Washington de Barros Monteiro:

Sendo uma garantia legal, a sua extensão é estabelecida pelo legislador. Ocorrendo a perda da coisa em ação movida por terceiro, o adquirente tem o direito de voltar-se contra o alienante para ser ressarcido do prejuízo. Tem direito à garantia não só o proprietário mas também o possuidor e o usuário. Cabe, pois, a denúncia da lide, destinada a torná-la efetiva tanto nas ações petitórias como nas possessórias. (MONTEIRO, 2001, apud GONÇALVES, 2020, p. 898).

Complementado por Carlos Roberto Gonçalves:

Só será excluída a responsabilidade do alienante se houver cláusula expressa (pactum de non praestanda evictione), não se admitindo cláusula tácita de não garantia. Podem as partes, por essa forma, reforçar (impondo a devolução do preço em dobro, p. ex.) ou diminuir a garantia (permitindo a devolução de apenas uma parte) e até mesmo excluí-la, como consta do art. 448 do Código Civil retrotranscrito. (GONÇALVES, 2020, p. 868)

Os artigos 449, 450, 452, 453 e 454 do Código Civil, traz o que por direito será devido a empresa TRAE, caso venha perder os seus maquinários, pela ação ajuizada. Dessa forma as verbas devidas são:

restituição do valor que foi pago, dos frutos, prejuízos, as custas e os honorários advocatícios.

A empresa TRAE pode perder todo seu maquinário adquirido, uma vez que o vendedor boliviano não era seu verdadeiro proprietário, configurando a denominada evicção.

Ademais esta tem o direito de receber as seguintes reparações do vendedor boliviano: restituição do valor que foi pago, dos frutos, prejuízos, as custas e os honorários advocatícios.

3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?

A tutela cautelar será deferida pelo juiz, quando for necessário resguardar ou seja proteger determinado bem no processo, para que o mesmo não se perca. O próprio código de processo civil em seu artigo 301 trouxe algumas medidas que serão utilizadas para assegurar o tal direito em questão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, traz em sua obra a conceituação da tutela cautelar:

Na cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas determina uma medida protetiva, assecurativa, que preserva o direito do autor, em risco pela demora no processo. Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção. Imagine-se, por exemplo, que o autor corra um grave risco de não receber determinado valor. A tutela satisfativa lhe concederá a possibilidade de, desde logo, promover a execução do valor, em caráter provisório, alcançando-se os efeitos almejados, que normalmente só seriam obtidos com a sentença condenatória. Já por meio de tutela cautelar, o autor pode arrestar bens do devedor, preservando-os em mãos de um depositário para, quando obtiver sentença

condenatória e não houver recurso com efeito suspensivo, poder executar a quantia que lhe é devida. A tutela cautelar não antecipa os efeitos da sentença, mas determina uma providência que protege o provimento, cujos efeitos serão alcançados ao final. (GONÇALVES, 2020, p. 260 e 261).

No presente caso o julgador tomou a decisão correta ao conceder a tutela provisória cautelar, pois todos os pressupostos necessários para o seu deferimento estão presentes, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo da demora.

O *fumus boni iuris* está caracterizado no cumprimento contratual, pois embora a empresa TRAE não tenha cumprido sua parte no contrato a outra empresa contratada, realizou o pagamento que cabia a sua obrigação, não recebendo qualquer contra prestação do serviço.

Já o *periculum in mora* é configurado pela empresa em questão que pode perder todo o dinheiro que foi empregado na quitação do contrato, uma vez que a empresa TRAE já deixou de cumprir a sua obrigação.

Conforme o artigo 302 do Código de Processo Civil, caso o bloqueio gerar algum prejuízo a empresa TRAE e os autores perderem a ação, é possível requerer indenização, o legislador reconhece a esse dispositivo legal, uma responsabilidade civil objetiva ao requerente da tutela, ou seja, vai responder pelos danos independentemente de prova da culpa, que ocorrerá nos próprios autos da ação.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Conforme Misael Montenegro Filho:

Responsabilidade objetiva: Diferentemente das penalidades advindas da prática de qualquer ato listado no art. 80, decorrentes da má-fé processual, o dever de indenizar que é consequência do prejuízo sofrido pela parte contra a qual a tutela provisória foi concedida é objetivo, não reclamando investigação a respeito do comportamento ou da inação da parte. Assim, a mera improcedência da ação ou a confirmação de qualquer outra circunstância prevista na norma justifica a condenação da parte ao pagamento da indenização, desde que o prejuízo seja confirmado, como condição necessária para a aplicação do dispositivo legal. (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 270).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO. DECORRÊNCIA NATURAL. ARTIGO 302 DO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. RECURSO PROVIDO. 1. Os apelantes pugnam pela reforma da sentença, que a despeito de julgar improcedente o pedido possessório e revogar a liminar anteriormente concedida ao autor, deixara de condená-lo ao pagamento pelos danos causados com o cumprimento da decisão judicial. 2. Segundo o artigo 302 do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelos prejuízos causados pelo cumprimento da tutela de urgência é objetiva, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera-a uma consequência natural da improcedência do pedido meritório, a dispensar até mesmo pedido da parte nesse sentido (AgInt nos EDcl no REsp 1664475/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018). 3. Uma vez que o mérito da demanda mostrou-se desfavorável ao autor, descabe incursionar, para efeitos de indenizabilidade das acessões, se os apelantes erigiram-nas de má-fé ou se de igual forma exerciam a posse, razão pela qual basta a demonstração do prejuízo e do nexo de causalidade com a execução da tutela provisória. 4. Recurso provido.

(TJ-AC - APL: 07099064420158010001 AC 0709906-44.2015.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 12/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2019).

O julgador acertou ao conceder a tutela de urgência cautelar, uma vez que estão presentes todos os requisitos necessários para a sua configuração, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* conforme determina o artigo 300 do CPC.

Ademais caso ao final do processo os requerentes percam a ação e a tutela prejudique a empresa TRAE, essa pode requerer nos mesmos autos, uma indenização dos danos, de acordo com o artigo 302 do CPC, é a denominada responsabilidade civil.

4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?

Apenas para início das considerações, vale relembrar os crimes apontados no relatório final do Delegado:

- Apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber;
- E falsificação de documento público, praticada por Cléber;
- Corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado;
- Prevaricação, praticada pelo Governador do Estado;
- Falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e
- Associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

Deste modo, trataremos dos temas: Foro por prerrogativa de função, previstas na Constituição Federal/88, Conexão ou continência presentes no Art. 78, CPP e a prevalência do órgão jurisdicional mais graduado.

O foro por prerrogativa de função, também conhecido por foro em razão da pessoa (*ratione personae*), foro especial ou foro privilegiado, está previsto na Constituição Federal/88, nos quais conforme explica Nucci (2019), seus dispositivos conferem competência aos Tribunais para julgamento originário de detentores de diversos cargos ou funções, com a finalidade de evitar pressões e constrangimentos sobre os juízes comuns. Portanto, dada a relevância do cargo ou função exercida por estas pessoas, o julgamento seguirá originariamente por tribunais preestabelecidos pela Constituição Federal, em relação aos crimes comuns e de responsabilidade:

Conforme o Art. 105, I, Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados [...]".

No caso em tela e conforme questionamento dos consulentes, ainda que Celso seja pessoa comum do povo que possuiria julgamento em primeira instância e que o Secretário do Estado de SP seria julgado pelo TJ, dada a ampliação da competência originária dos Tribunais de Justiça pelas Constituições Estaduais conforme Súmula Nº 721 do STF, convertida em Súmula Vinculante 45, que determina que "a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual".

Contudo, com respaldo dos requisitos elencados no Art. 78, III e IV do CPP, que tratam do concurso de jurisdições de categorias diversas e concurso entre a jurisdição comum e a especial, dentre as quais deverá prevalecer em ambas as hipóteses a categoria de jurisdição especial de maior graduação, cabe dizer que todos serão julgados perante ao STJ, uma vez que o Governador do Estado responde em segunda instância conforme já anteriormente esclarecido.

5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?

Se faz necessário expor o conceito de sanção penal. Trata-se de uma punição imposta em lei penal. É um gênero e possui como espécies a pena e a medida de segurança.

Pena, por sua vez é a resposta dada pelo Estado em razão da prática de uma infração penal e, consiste na restrição de liberdade ou privação de um bem jurídico. A finalidade da pena é retribuir o mal causado à vítima e/ou à sociedade bem como a readaptação social e

buscar prevenção de novas transgressões. Entende-se como um castigo físico, um ato corporal.

Cleber Masson expõe a definição de pena:

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2012, p.540).

Com relação aos fundamentos da pena, pode-se dizer que é o embasamento, o que dá sustento ao pilar, onde tudo começou. Há a chamada tríplice fundamentação da pena:

- Político estatal: o Estado aplica seu poder com a punição;
- Psicossocial: é a resposta que o Estado precisa dar para a sociedade; a sociedade precisa se sentir satisfeita quando tem a aplicação de uma pena;
- Ético individual: é pessoal; é a reflexão que o indivíduo faz consigo mesmo para avaliar a atitude que teve, se arrependo ou não do ato ilícito.

Já as finalidades da pena estão relacionadas com o objetivo da pena, estão ligadas ao desejo da pena quando ela é imposta; qual o motivo pela qual foi imposta. As finalidades da pena não ocorrem ao mesmo tempo, ou seja, cada finalidade tem o seu momento específico. São separadas em teorias, quais sejam:

- Teoria da retribuição: é a maneira de o Estado punir; é conferido ao condenado uma pena que seja proporcional e correspondente a infração penal cometida; a finalidade é punir o mal com o mal; punir o mal injusto e grave aplicado pelo agente. Neste caso, a infração penal já foi cometida e cabe apenas a devida punição.
- Teoria da prevenção: busca obstruir a realização de condutas criminosas; a finalidade da norma penal incriminadora é a intimidação. Aqui a infração penal não ocorreu e o objetivo é apenas prevenção.

- Teoria mista: cabe tanto a retribuição quanto a prevenção; é a junção das duas em uma só; a finalidade é dupla, punindo a prática do crime e ao mesmo intimidando o agente; visam um equilíbrio para justificar a pena.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Com base no artigo acima, entende-se que o Código Penal adotou a teoria mista.

Dentre os princípios da pena, faz jus mencionar: Princípios da legalidade e anterioridade; Princípio da personalidade; Princípio da individualidade; Princípio da inderrogabilidade; Princípio da proporcionalidade; Princípio da humanidade.

Como já mencionado, a pena é uma espécie do gênero sanção penal. As penas se classificam em privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, assim exposto no art. 32 do Código Penal.

As penas privativas de liberdade dividem-se em reclusão, detenção e prisão simples. Já as penas restritivas de direitos são divididas em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, como explica o art. 43 do CP. E com relação a pena de multa, ela está prevista no art. 58 do mesmo código.

Os regimes penitenciários podem ser fechado, semiaberto ou aberto. No regime fechado, a pena é cumprida em estabelecimento penal de segurança média ou máxima. No regime semiaberto a pena é cumprida em colônias agrícolas, industrial ou em estabelecimento similar. No regime aberto, o preso tem a liberdade de frequentar cursos e trabalhar durante o dia, mas a noite e nos dias de folga precisa se recolher em Casa de Albergados ou estabelecimento similar. Todos mencionados no art. 33, § 1º do CP.

Para saber se o crime é apenado com reclusão, detenção ou prisão simples basta observar o Código Penal, na exposição de motivos, pela quantidade de pena e pela gravidade. Os crimes mais graves são apenados com reclusão; os crimes menos graves são apenados com detenção.

Ainda com relação com Código Penal, o art. 33, § 2º salienta que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado e observados alguns critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a pena imposta for superior a 8 anos, inicia o cumprimento no regime fechado; se a pena imposta for superior a 4 mas não exceder a 8 anos, inicia o cumprimento no regime semiaberto; se a pena for igual ou inferior a 4 anos, inicia o cumprimento em regime aberto. Importante ressaltar que os regimes penitenciários da reclusão são válidos apenas aos condenados não reincidentes. A fixação da pena se dá pelo juiz de acordo com o art. 59. Caso o condenado for reincidente, inicia-se o cumprimento da pena sempre em regime fechado.

Fernando Capez diz:

O Supremo Tribunal Federal permitiu que, embora reincidente, o sentenciado anteriormente condenado a pena de multa pudesse iniciar o cumprimento da sanção em regime aberto, desde que sua pena fosse inferior ou igual a 4 anos. (...) O Superior Tribunal de Justiça também flexibilizou o rigor da regra que impõe regime inicial fechado ao reincidente, independentemente da quantidade da pena de reclusão fixada, ao editar Súmula 269, publicada no DJU de 29 de maio de 2002, estabelecendo que, mesmo no caso de reincidente, o juiz poderá fixar o regime inicial semiaberto, e não o fechado, quando a pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória não exceder 4 anos. (Capez, 2011, p.387).

Já os regimes penitenciários da detenção: se a pena imposta for superior a 4 anos, inicia o cumprimento no regime semiaberto; se a pena imposta for igual ou inferior a 4 anos, inicia o cumprimento no regime aberto; caso o condenado seja reincidente, inicia o cumprimento do regime semiaberto, considerado o regime mais grave na detenção. É importante salientar que o detento pode sim se submeter ao regime fechado, mas só em casos de regressão. O art. 33, caput deixa claro

que não existe regime fechado para detentos, uma vez que se inicia obrigatoriamente em regime semiaberto ou aberto, entretanto, há exceções.

Se faz necessário expor o conceito de progressão de regime que é o direito de toda pessoa que foi condenada por algum crime por pena privativa de liberdade, previsto no art. 32, § 2º do CP. Possibilita que o preso possa passar do regime prisional que está cumprindo pena para outro mais benéfico. Entretanto, existem alguns requisitos para a contagem do tempo de progressão e para o seu merecimento. Não existe, na legislação penal brasileira, um sistema que permita cumprir a pena apenas em um único regime. O sistema permite a progressão do regime, permite que transite de um regime para outro, ou seja, não significa que o regime imposto será o mesmo até o final.

No que tange o chamado Pacote Anticrime, este refere-se a um conjunto de alterações na legislação brasileira com o objetivo de aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção. É importante salientar que visa aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Sendo metade penal, sua aplicação só terá efeito naquilo que não prejudicar o réu, visto que a lei não pode retroagir para prejudica-lo. Na parte em que a lei do pacote anticrime é processual penal, a aplicação é imediata.

Antes do pacote anticrime, havia dois requisitos para a progressão de regime prisional, sendo o objetivo e o subjetivo. O objetivo referia-se ao tempo de cumprimento de pena no montante de 1/6 da pena. Já o subjetivo era baseado no bom comportamento carcerário, que por sua vez, deveria ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Após o pacote anticrime, os requisitos deixaram de ser exigidos e houve mudanças na legislação, como exposto abaixo (Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso,

a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

[...]

Com base no exposto acima, cumpre dizer que, caso Cléber, primário e portador de bons antecedentes, seja condenado pelos crimes apontados, cumprirá apenas 16% de sua pena, que se iniciará no regime mais rigoroso e, após o cumprimento deste, passaria para o regime mais brando, uma vez que nos crimes cometidos por ele não houve violência à pessoa ou grave ameaça e, como já dito, ele é primário.

HABEAS CORPUS Nº 558.976 - PR (2020/0019128-4) RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) IMPETRANTE : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO E OUTROS ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944 DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185 MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886 CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990 JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727 CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PACIENTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (PRESO) DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Criminal n. 5051606-23.2016.4.04.7000/PR). O paciente foi condenado pela suposta prática de crimes de corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas. Após o julgamento da apelação, as reprimendas foram fixadas em 14 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado e multa. Sustentam os impetrantes que a prisão do paciente, que perdura por mais de 3 anos e 3 meses, "não está amparada, hoje, em nenhum título judicial", pois não há prisão preventiva, tampouco execução provisória. O paciente estaria, portanto, em um "limbo jurídico". Isso porque o juiz de primeiro grau, após o esgotamento das vias ordinárias, substituiu a prisão preventiva por execução provisória, nos termos do acórdão da apelação. Contudo, o STJ, nos autos do

HC n. 510.214/PR, concedeu a ordem de ofício, para determinar o conhecimento dos embargos infringentes, que estão pendentes de julgamento. Destacam que o julgamento das ADCs 43 e 44 pelo Supremo Tribunal Federal "fulminou a hipótese de execução provisória da pena privativa de liberdade mesmo nas instâncias extraordinárias". A despeito disso, o paciente continua preso há pelo menos 2 meses, "sem que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região tenha se pronunciado sobre esta extinção da prisão provisória". Acentuam a ausência de pedido ministerial relativo ao restabelecimento da prisão provisória. Assim, desde a decisão do Superior Tribunal de Justiça, o paciente "não se encontra formalmente preso por qualquer título judicial". De forma subsidiária, alegam o absoluto descabimento da prisão preventiva. Primeiro, porque tal matéria somente foi enfrentada pelo então desembargador relator da apelação de forma lacônica, justificando a grave decisão "por seus próprios fundamentos". Nenhum dos outros desembargadores examinou a questão da custódia cautelar, que não constou do acórdão ou da ementa, mas apenas do voto vencido. Segundo, porque a prisão carece de fundamentação idônea e de contemporaneidade (passaram-se mais de 2 anos da prolação do acórdão, mais de 3 anos do primeiro decreto prisional e mais de 6 anos dos fatos). Reportam-se ao art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal (Pacote Anticrime). Acentuam que já seria possível a progressão de regime prisional, inclusive para o regime aberto, inexistindo "homogeneidade entre a medida cautelar cumprida e o eventual resultado condenatório do processo". Concluem pela suficiência das medidas cautelares alternativas. Pleiteiam, liminarmente, a revogação da prisão do paciente. No mérito, objetivam restabelecer a liberdade do paciente, pela inexistência de decisão judicial ou pela ausência dos requisitos legais e, alternativamente, pretendem a fixação de medidas cautelares alternativas. É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão. As matérias suscitadas pela defesa são complexas e demandam análise mais aprofundada a ser realizada pelo relator do feito. Note-se que o argumento relativo à ausência de título judicial não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. O acórdão indicado como coator, da apelação, foi proferido antes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n. 510.214/PR e não há notícia de ter sido a matéria levada à apreciação da Corte de origem, que poderá, no julgamento dos embargos infringentes, rever a questão da execução provisória à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 43 e 44. Ademais, não há notícia de ter sido a questão da revogação da execução provisória levada ao Juízo de origem, que, pelo que consta à fl. 442, teria "por ora" substituído a prisão preventiva. Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - HC: 558976 PR 2020/0019128-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).

REFERÊNCIAS:

ÂMBITO JURÍDICO. **O direito de greve na legislação trabalhista**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/o-direito-de-greve-na-legislacao-trabalhista/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

DIREITONET. **Direito de greve**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9474/Direito-de-greve>. Acesso em: 2 jun. 2020.

JUSBRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho TST - RECURSO ORDINARIO EM ACAO DECLARATORIA : ROAD 20900-79.2008.5.08.0000 20900-79.2008.5.08.0000**. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20851607/recurso-ordinario-em-acao-declaratoria-road-209007920085080000-20900-7920085080000-tst?ref=serp>. Acesso em: 2 jun. 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do trabalho; coordenador Pedro Lenza. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado®). <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202316/cfi/890!/4/2@100:0.00>

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil 1 : esquematizado® : parte geral : obrigações e contratos – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza). <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608751/cfi/870!/4/4@0.00:5.43>

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Teoria geral - Curso de direito processual civil vol. 1 – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616039/cfi/360!/4/4@0.00:21.5>

MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016611/cfi/6/34!/4/90/8/4@0:0>

JUSBRASIL. **Das penas e das teorias da pena**. Disponível em: <https://daniloroachacosta16.jusbrasil.com.br/artigos/240511818/das-penas-e-das-teorias-da-pena#:~:text=2.3%20Fundamentos%20da%20Pena,->. Acesso em: 4 jun. 2020.

JUSBRASIL. **Das Penas - Princípios e Tipos de Penas**. Disponível em: <https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>. Acesso em: 4 jun. 2020.

JUS. **Penas privativas de liberdade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37687/penas-privativas-de-liberdade>. Acesso em: 4 jun. 2020.

DIREITONET. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na->

legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime. Acesso em: 4 jun. 2020.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS : HC 558976 PR 2020/0019128-4 - Decisão Monocrática**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/806926287/habeas-corporus-hc-558976-pr-2020-0019128-4/decisao-monocratica-806926297?ref=serp>. Acesso em: 4 jun. 2020.